

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva, entre outras demandas, reestruturar e corrigir a distorção na tabela dos subsídios dos membros da força policial, sejam eles policiais militares, civis e da polícia científica.

Cumpre indicar a existência de significativas diferenças entre as vantagens financeiras auferidas pelas forças policiais em níveis distintos da carreira. Referida situação acarreta uma distorção entre as classes, razão pela qual é necessária a atuação deste Poder Executivo a fim de garantir um ganho progressivo na remuneração, com foco na base, conforme a etapa de carreira em que se encontra o servidor.

No âmbito da Polícia Civil, propõe-se, também, a criação da Gratificação por Cumulação de Chefia de Unidade Policial – G-CCUP, de natureza transitória, ao Delegado de Polícia Civil que cumular a chefia de mais de uma Unidade Policial situada em sede de Comarca.

Quanto ao incremento da estrutura das carreiras com funções exclusivas para servidores efetivos, a proposição pretende criar: (a) funções de gestão públicas específicas para o âmbito da administração dos estabelecimentos prisionais; (b) funções privativas-policiais para o âmbito de atuação da Polícia Militar; e (c) funções privativas-policiais para o âmbito de atuação da Polícia Civil.

O projeto ainda pretende compatibilizar o subsídio recebidos pelos Delegados, Policiais Civis e Peritos Oficiais do Estado do Paraná com o exercício de cargos em comissão e Funções de Gestão Pública ou assemelhadas no

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.771.323-4

âmbito da Administração Pública Estadual. Isto para possibilitar aos policiais militares, aos policiais civis e aos servidores da Polícia Científica do Paraná a cumulação de parcelas referentes à retribuição pelo exercício de funções de direção, chefia e assessoramento em órgãos da Administração Pública, na modalidade de cargo em comissão ou assemelhadas, nos mesmos moldes aplicados pelas Leis nº 20.120, de 19 de dezembro de 2019 e nº 20.574, de 18 de maio de 2021.

Por fim, a proposta altera a Lei nº 5.940, de 12 de maio de 1969 para prever que as Praças que sejam indicadas ao preenchimento das vagas de curso de especialização, mediante ato do Comandante-Geral da PMPR, sem a realização de processo seletivo, não auferem pontos positivos para fins de promoção. Assim, mantêm-se o equilíbrio e paridade entre aqueles que eventualmente não tenham oportunidade de serem indicados pessoalmente para o curso, garantindo-se a pontuação apenas àqueles aprovados em processo seletivo.

Não obstante, cumpre ressaltar que, mormente a atual crise financeira, a presente norma encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal e não compromete o orçamento do Estado, tendo sido levado em consideração o atual cenário econômico e a realização de medidas compensatórias, conforme Declaração do Ordenador de Despesas anexa à presente Mensagem.

Desta forma, em razão da relevância da presente demanda e necessidade de agilidade na tramitação, requer-se seja apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a reestruturação das carreiras da Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Científica e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA GRATIFICAÇÃO POR CUMULAÇÃO DE CHEFIA DE UNIDADE POLICIAL – G-CCUP

Art. 1º Cria a Gratificação por Cumulação de Chefia de Unidade Policial – G-CCUP, de natureza transitória, ao Delegado de Polícia Civil que cumular a chefia de mais de uma Unidade Policial situada em sede de Comarca.

§1º A gratificação corresponderá a 15% (quinze por cento) do subsídio mensal fixado para o Delegado de Polícia Civil – 4ª Classe, referência “1”.

§2º A cumulação de que trata esta Lei fica limitada a uma gratificação, concedida por designação do Delegado-Geral da Polícia Civil, independentemente de o Delegado de Polícia estar designado para mais de duas unidades policiais.

§3º O prazo máximo de cumulação será de um ano, possibilitada uma prorrogação de igual período.

§4º Caso não haja manifestação de interesse em assumir a chefia cumulativa por nenhum outro Delegado de Polícia, o prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado.

§5º Se a atuação cumulativa se der em período inferior a um mês, a gratificação será paga proporcionalmente aos dias trabalhados, desde que a atuação se dê por prazo superior a três dias.

Art. 2º É vedada a percepção da gratificação prevista nesta Lei quando o Delegado de Polícia perceber Função Privativa Policial ou Função de Gestão Pública.

Art. 3º A percepção da gratificação por exercício cumulativo de chefia de unidade policial dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em Lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

Art. 4º A Gratificação por Cumulação de Chefia de Unidade Policial:

I - tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional;

II - será computada proporcionalmente para o cálculo do décimo terceiro e férias, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a quinze dias;

III - integra a base de cálculo do imposto de renda.

§1º A G-CCUP não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de fixação dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§2º Não incidirá contribuição previdenciária sobre a gratificação transitória.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA E DA FUNÇÃO PRIVATIVA-POLICIAL

Art. 5º Cria na estrutura do Poder Executivo do Estado do Paraná no âmbito da Administração Pública Direta, com remuneração nos termos da Tabela Salarial do Poder Executivo, as seguintes Funções de Gestão Pública, na Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP:

I – oito funções de gestão pública de Diretor de Estabelecimento Penal, símbolo FG-5;

II – oito funções de gestão pública de Vice-Diretor de Estabelecimento Penal, símbolo FG-10;

III – oito funções de gestão pública de Chefe de Segurança de Estabelecimento Penal, símbolo FG-11.

§ 1º As funções de gestão pública a que se refere este artigo serão alocados na Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado da Segurança Pública, adicionando-as à respectiva tabela contida no Anexo III da Lei nº 19.848, de 3 de maio de 2019.

§ 2º Aplicam-se às Funções de Gestão Pública criadas por esta Lei os níveis mínimos de formação para o exercício e as atribuições definidos no Anexo I desta Lei.

Art. 6º Cria na estrutura do Poder Executivo do Estado do Paraná no âmbito da Administração Pública Direta, com remuneração nos termos da Tabela Salarial do Poder Executivo, as seguintes Funções Privativas-Policiais – FPP, na estrutura organizacional da Polícia Militar do Paraná, conforme Anexo II desta Lei:

I – três funções privativas-policiais, símbolo FPP-4;

II – três funções privativas-policiais, símbolo FPP-5.

Art. 7º Altera o Anexo II da Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 8º Cria na estrutura do Poder Executivo do Estado do Paraná no âmbito da Administração Pública Direta, com remuneração nos termos da Tabela Salarial do Poder Executivo, as seguintes Funções Privativas-Policiais – FPP, na estrutura organizacional do Departamento de Polícia Civil, conforme Anexo III desta Lei:

I – duas funções privativas-policiais, símbolo FPP-4;

II – 24 (vinte e quatro) funções privativas-policiais, símbolo FPP-5;

III – 46 (quarenta e seis) funções privativas-policiais, símbolo FPP-8.

Art. 9º Altera o Anexo III da Lei nº 17.172, de 24 de maio de 2012, nos termos do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III **DA REESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS**

Seção I **Da Polícia Militar**

Art. 10. O Anexo I da Lei nº 17.169, de 24 de maio de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Lei.

Seção II **Da Polícia Civil**

Art. 11. Os Anexos I a III da Lei nº 17.170, de 24 de maio de 2012, passam a vigorar na forma do Anexo V desta Lei.

Seção III **Da Polícia Científica**

Art. 12. O Anexo III da Lei nº 18.008, de 7 de abril de 2014, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta Lei.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Acrescenta o inciso XIII e XIV ao art. 3º da Lei nº 17.170, de 2012, com a seguinte redação:

XIII – gratificação por cumulação de chefia de unidade policial - G-CCUP;

XIV – retribuição pelo exercício de funções de Direção, Chefia e assessoramento em órgãos da Administração Pública, na modalidade de cargo em comissão, função gratificada ou assemelhadas, vedada a cumulação com função privativa-policial.

Art.14. Acrescenta o inciso XI ao art. 17 da Lei nº 18.008, de 2014, com a seguinte redação:

XI – retribuição pelo exercício de funções de Direção, Chefia e assessoramento em órgãos da Administração Pública, na modalidade de cargo em comissão, função gratificada ou assemelhadas, vedada a cumulação com função privativa-policial;

Art. 15. O art. 7º da Lei nº 18.665, de 22 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Para efeito da presente Lei, as Funções Gratificadas de Gestão Pública possuem equivalência aos cargos em comissão relativos às funções de Direção, Chefia ou Assessoramento.

Art. 16. Acrescenta o §3º ao art. 36 da Lei nº 5.940, de 12 de maio de 1969, com a seguinte redação:

§3º Tem direito a pontuação referida no caput deste artigo, as Praças que realizarem cursos de especialização em instituição militar ou policial, sendo previamente indicada pelo Comandante-Geral, após processo seletivo regulado segundo normas da Corporação.

Art. 17. O direito ao pagamento das despesas de que trata esta Lei está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Geral do Estado, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor:

- I – na data de sua publicação, com relação aos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.
- II – em 1º de junho de 2022, com relação aos demais artigos.